CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO SUBSTITUTIVO Nº _____ AO PROJETO DE LEI CM N.º 163/2023

EMENTA: Autoriza a implantação de programa de microchips para a precisa identificação de cães e gatos domésticos no âmbito de Santo André e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Municipal nº 10.198, de 12 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 5º** A identificação do animal será feita mediante critérios adotados pela Secretaria de Saúde, Departamento de Proteção e Bem-estar Animal, Departamento de Vigilância Sanitária à Saúde, Secretaria de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas, e Secretaria de Inovação e Tecnologia.

Art. 5º-A Para os efeitos desta lei, consideram-se informações essenciais, a serem disponibilizadas a partir de um leitor de microchip visando a precisa identificação de cães e gatos domésticos:

I - a identificação do seu tutor ou responsável, com a respectiva inscrição do cadastro nacional de pessoa física (CPF) e Registro Geral (RG);

II - endereço completo e número de telefone para contato com o tutor ou responsável;

III - dados do animal: nome, espécie, raça, porte, cor, sexo e data de nascimento;

IV - a indicação das vacinas já aplicadas;

V - histórico do animal: apreensão, agressão, castração, etc.;

VI - uma sequência, preferencialmente alfanumérica, única e inconfundível, capaz de particularizar cada animal doméstico.

§ 1º O município de Santo André poderá firmar com organizações não governamentais de proteção e defesa do bem-estar animal, convênios ou Parcerias Público-privadas visando à destinação de recursos financeiros e à prestação de suporte técnico necessários à implantação das medidas de que trata esta lei.

Assinado digitalmente por EDILSON BRUNO DE MOURA BRANDAO:42896168877 Data: 19/05/2026 10:32:35
Assinado digitalmente por FABIO DOS SANTOS LOPES:14914960885 Data: 15/05/2026 16:33:51
Assinado digitalmente por ANTONIO VALTER ARAUJO OLIVEIRA:26839607860 Data: 15/05/2026 14:34:46

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700340033003900310037003A00540052004100, assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 2º O material para fabricação do microchip deverá, obrigatoriamente, ser revestido de substância anti-migratória, que impeça a movimentação pelo corpo do animal doméstico.

§ 3º Os centros de zoonoses podem implantar o dispositivo em animais recolhidos em vias e logradouros públicos, obedecidas as legislações para os resgates.

§ 4º O cadastramento e o material utilizado para a identificação dos animais serão isentos de taxa."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3700340033003900310037003A00540052004100, assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.